



MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO



PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORÇAMENTÁRIA Nº 01/2024

Autoria: Renata Lima Abreu
Nº do Protocolo: 168/2024
Protocolado em: 14/05/2024 12h03

Dispõe sobre as diretrizes gerais para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2025 e dá outras providências.

Emenda nº 01 (Aditiva e Modificativa)

a) Fica acrescentada uma nova seção ao projeto de lei em tela, após o atual artigo 49, intitulada “Seção XV – Das Emendas Orçamentárias Impositivas”, com as disposições abaixo, ficando renumerados a seção e os artigos subsequentes:

“ Seção XV

Das Emendas Orçamentárias Impositivas

Art. 50. Independentemente do disposto no artigo 58 desta lei, os Vereadores poderão apresentar, ao projeto de lei orçamentária anual, emendas individuais para destinação de despesas, nos termos do art. 166, §§ 9º e 11, da Constituição Federal, observados os parâmetros discriminados no art. 179-A da Lei Orgânica Municipal (acrescido pela Emenda à LOM nº 03/2023) e nos parágrafos deste artigo.

§ 1º. As emendas parlamentares individuais ao projeto da Lei Orçamentária de 2025 serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2023, sendo que pelo menos a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas parlamentares individuais, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2023, conforme os critérios para a execução equitativa da programação. Para tanto, considera-se equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas aprovadas, independentemente da autoria.

§ 4º. A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o parágrafo anterior compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no § 8º deste artigo.

§ 5º. As programações orçamentárias previstas no § 1º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, entendendo-se como tal as situações ou os eventos de ordem fática ou legal que obstem ou suspendam a execução da programação orçamentária.





MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



§ 6º. Para fins de cumprimento do disposto no § 3º, a Administração e a Câmara Municipal deverão observar o seguinte cronograma para análise, verificação e saneamento de eventuais impedimentos de ordem técnica das programações, visando à viabilização da execução dos respectivos montantes:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo informará ao Legislativo as programações que considere eivadas de impedimento de ordem técnica, justificando devidamente o motivo de cada impedimento;

II - em ocorrendo o apontamento mencionado no inciso I por parte do Poder Executivo, o Poder Legislativo indicará ao Prefeito, em até 30 (trinta) dias a contar da comunicação, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, ou justificará a sua discordância;

III - até 30 (trinta) dias após a entrega da comunicação de que trata o inciso II, o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal o projeto de lei sobre o remanejamento da programação prevista cujo impedimento seja insuperável, observando a nova destinação apontada pelo Legislativo;

IV - se até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III o projeto de lei nele mencionado não for votado pelo Legislativo, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual;

V - no caso de descumprimento do prazo do inciso IV, as programações orçamentárias para as quais tenha sido apontado impedimento de ordem técnica, nos moldes do inciso I, deixarão de ser consideradas de execução obrigatória.

§ 7º. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias de que trata o § 3º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira, até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício de 2023.

§ 8º. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na presente lei, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 9º. É vedada a anulação de dotações inseridas no orçamento na forma de emendas individuais e de bancada de que trata este artigo.

§ 10. As emendas de execução obrigatória a que se referem os §§ 1º e 3º serão identificadas em nível de projeto/atividade, sendo que para atividade iniciarão com o dígito 6 (seis) e para projeto com o dígito 7 (sete).

§ 11. O Poder Executivo deverá encaminhar bimestralmente à Câmara





MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



Municipal relatório detalhado com as informações sobre o cumprimento e execução das emendas impositivas do exercício de 2025, indicando aquelas já executadas e a programação de execução daquelas ainda não cumpridas.”

b) Modifique-se o artigo 13 do projeto de lei em tela, passando ele a constar com a seguinte redação:

“ **Art. 13.** A Lei Orçamentária Anual conterà dotação denominada “Reserva de Contingência”, constituída exclusivamente dos recursos do orçamento fiscal, limitada ao **mínimo de 3% (três por cento)** e ao máximo de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2025, a ser utilizada:

I - No atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea “b” do inciso III do artigo 5º da Lei complementar 101/2000;

II - Como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, observado o disposto nos arts. 41, 42 e 43 da Lei federal nº 4.320/1964 e no art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001;

II - **Para o atendimento das emendas orçamentárias impositivas de autoria de vereadores, que poderão ser apresentadas nos termos do artigo 50 desta lei.**”

Montalvânia-MG, 05 de Maio de 2024.

Renata Lima Abreu
Autor





MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Proposta de Emenda a Lei Orçamentária Nº 01/2024
Status: processo de assinatura **FINALIZADO**
Data da Versão do Doct.: 14/05/2024 11:59:58
Hash Interno: rzaddu5c10bwidkpxfparegpr2q9uylycfdngcn2



Chave de Verificação

WHNKK-ANSYT-VLSFF-HGVID-SVZMK

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
055.***.***-02	Renata Lima Abreu	Assinado em 14/05/2024 12:02

Documento assinado digitalmente por Renata Lima Abreu conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador e informe o código **WHNKK-ANSYT-VLSFF-HGVID-SVZMK** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

